

LEI Nº 10.875, DE 15.12.83 (D.O. DE 16.12.83)

**DISPÕE SOBRE GRUPOS ATIVIDADES ANM E APL -
DO QUADRO II - PODER LEGISLATIVO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores atribuídos ao Grupo Atividades de Nível Médio - ANM, bem como ao grupo de Apoio Legislativo - APL, do Quadro II - Poder Legislativo, são os discriminados na forma abaixo especificada.

(Cr\$ 1,00)

QUADRO II		- PODER LEGISLATIVO	
GRUPO - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO		GRUPO - APOIO LEGISLATIVO	
NÍVEL MÉDIO VENCIMENTO	NÍVEL	VENCIMENTO	
ANM-1	107.980	APL-1	158.100
ANM-2	118.780	APL-2	173.910
ANM-3	130.660	APL-3	191.300
ANM-4	143.720	APL-4	210.430
ANM-5	158.100		

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1983.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Governador do Estado
Antônio dos Santos Soares Cavalcante
Firmo Fernandes de Castro